

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAÉ**

**RECOMENDAÇÃO**

**MPRJ nº 2019.00691583**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** nos autos do MPRJ nº 2019.00691583, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAÉ**

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 227, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar às crianças e adolescentes, com **absoluta prioridade**, seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) no artigo 4º, parágrafo único, alínea “d”, determina que a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a preferência na formulação de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, **bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;**

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, prevê a destinação privilegiada de recursos como estratégia para o atendimento e implementação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes: *“Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional”;*

CONSIDERANDO que o ECA, na esteira da normativa internacional, também se preocupa em garantir a previsão de recursos orçamentários em nível municipal para a materialização destas ações e políticas públicas, o que pressupõe o adequado e efetivo planejamento orçamentário em legislação municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – enuncia normas de finanças públicas e determina que a gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas – art. 1º, §1º.

CONSIDERANDO que há diversas atribuições conferidas ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na proposta orçamentária para a execução das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAÉ**

bem como formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente previstas nas leis orçamentárias, bem como as de responsabilidade do FMIA; bem como adverte que a legitimação das políticas orçamentárias exige a obrigatória participação da população;

CONSIDERANDO que o CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art.131 do ECA.

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual do Município de Macaé, Lei 4.671/2019, relativa ao exercício financeiro 2020, estima receita e fixa a despesa do Município de Macaé no montante de R\$ 2.336.383.000,00 (dois bilhões, trezentos e trinta e seis milhões e trezentos e oitenta e três mil reais).

CONSIDERANDO que no Anexo do Decreto nº 001/2020, que estabelece o QDD- Quadro de Detalhamento de Despesa- para o exercício financeiro de 2020, com fulcro no parágrafo único do art.19 da LM 4.671/2019, está detalhado o QDD da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (órgão 33), sendo que existe função específica para a Atenção a Criança e ao Adolescente, com previsão de dotações orçamentárias destinadas a manutenção e operacionalização dos Conselhos Tutelares I, II e III, bem como para a manutenção dos Conselhos Municipais da Criança, Adolescente e Juventude.

CONSIDERANDO que **não houve a destinação de recurso ordinário do Tesouro Municipal (“Fonte 100”) para a manutenção e operacionalização dos Conselhos Tutelares I, II e III, e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

CONSIDERANDO que a integralidade da dotação orçamentária destinada à manutenção e operacionalização dos Conselhos Tutelares I, II e III, e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui como fonte de recursos a denominada “Fonte 0004”, originada das compensações financeiras decorrentes do resultado da exploração do petróleo ou gás natural, nos termos da Lei Federal 7.990/1989.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAÉ**

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 126, de 16 de setembro de 2019, estabeleceu em seu art.1º “*ficam adiados sine die todos os procedimentos licitatórios que tiverem sua previsão orçamentária em fonte(s) decorrentes de royalties do petróleo.*”

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto nº 126, de 16 de setembro de 2019, ressaltou, no parágrafo único do art.1º, apenas a utilização de fontes orçamentárias decorrentes de royalties do petróleo para procedimentos licitatórios da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

CONSIDERANDO que no Decreto nº 126, de 16 de setembro de 2019, inexistiu ressalva quanto a utilização de recursos de fontes decorrentes dos royalties do petróleo para os órgãos com atuação específica em matéria da infância e juventude, o que viola o princípio da prioridade absoluta e por consequência o art.227 da CRFB/88, art.4º, § único, alínea “d” do ECA, além do art.4º do Decreto Federal nº 99.710/1999.

CONSIDERANDO que à edição do Decreto nº 126/2019, conjugada com a LM 4.671/2019, regulamentada pelo Decreto nº 001/2020 e seu (s) anexo (s), inviabiliza a manutenção e operacionalização dos Conselhos Tutelares I, II e III, e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que a previsão de custeio dos órgãos mencionados possui como fonte exclusiva de recursos a “Fonte 0004” (royalties do petróleo decorrente das Lei 7.990/89), a qual teve novos procedimentos licitatórios adiados “*sine die*”, por força do Decreto nº 126/2009.

**RECOMENDA ao Exmo. Prefeito do Município de Macaé,**

1- Sejam destinados recursos orçamentários da Fonte “0100 (recursos ordinários-Tesouro)” na manutenção e operacionalização dos Conselhos Tutelares I, II e III, e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante abertura de créditos adicionais suplementares oriundos de anulação de dotação de demais despesas públicas não essenciais. Para tanto, o Município de Macaé deverá comprovar a destinação de recursos da Fonte “0100” para o custeio dos respectivos órgãos

## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAÉ**

mediante o envio de novo Quadro de Detalhamento de Despesas ao Ministério Público (1ª PJIJ-Macaé);

2- Sejam os Conselhos Tutelares I, II e III, e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, excepcionados da vedação contida no art.1º do Decreto Municipal nº 126/2019, por se tratarem de órgãos que atuam diretamente com a prevenção, proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, razão pela qual constitui a vedação do referido Decreto em violação direta ao princípio da prioridade absoluta, consagrado no art.227 da CRFB/88, art.4º, § único, alínea “d” do ECA, além do art.4º do Decreto Federal nº 99.710/1999. Dessa forma, recomenda-se a ampliação da excepcionalidade prevista no art.1º, § único do Decreto Municipal nº 126/2019, para a Função de Governo 08 (Assistência Social), especificamente no que diz respeito a subfunção 08243- Infância e Adolescência.

Requisita-se, por conseguinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação:

1) A apresentação de informações por escrito quanto ao acolhimento da presente recomendação. Ressalta-se que decorrido este prazo sem que o investigado informe o acolhimento a esta recomendação por escrito a 1ª PJIJ-Macaé, ou permanecendo inerte, o MP entenderá tal postura como recusa em atender aos termos desta Recomendação, razão pela qual, se for o caso, será ajuizada a respectiva ação civil pública junto ao Poder Judiciário local.

Por fim, fica o i. destinatário desta recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAÉ**

- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis;

Macaé, 28 de janeiro de 2020.



**LUCAS FERNANDES BERNARDES**

Promotor de Justiça

**Mat. 7043**